



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: José Aurélio Ferreira (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS. EXERCÍCIO DE 2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pedro Régis. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplica-se multa. Comunicação à RFB. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC 0420/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS/PB, Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedro Régis**, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, na condição de ordenador de despesas;

**2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de **R\$ 4.928,35<sup>1</sup>** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 97,43 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com supedâneo nos inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

<sup>1</sup> R\$ 4.928,35 corresponde a 50% do valor máximo da multa (R\$ 9.856,70, Portaria nº 021/2015 de 19/01/2015);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

5. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2019.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 18:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 12:16



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO